

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1757/74 - Resutuado em 22/07/87

INTERESSADO : Hélio Costa da Silva

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados na
Escola SENAI - "ANTÔNIO SOUZA NOSCHESSE" -
Santos.

RELATORA : CONS^a SÍLVIA CARLOS DA SILVA PIMENTEL

PARECER CEE Nº 186/87 - CEPG - APROVADO EM 02/12/87

COMUNICADO AO PLENO EM 16/12/87

1. HISTÓRICO

1.1 A 24 de julho de 1974, Hélio Costa da Silva, portador da cédula de identidade 5.716.599, deu entrada, pela 1ª vez, neste Conselho, de pedido de equivalência de estudos, em nível de conclusão de 8ª série do 1º grau, aos realizados na Escola SENAI "Antônio Souza Noschese" Santos, em 1970.

1.2 A escolaridade do interessado, era a seguinte:

- Curso Primário (4 anos) - Grupo Escolar "André Freire", de Santos
- Curso de Aprendizagem Industrial (4 termos nos anos de 1969 e 1970) - Escola Senai "Antônio Souza Noschese" (conforme fls. 3 e 4). A documentação atendia à Resol. CEE 19/65.

1.3 Na Escola SENAI, cursou as seguintes disciplinas:

- Língua Portuguesa
- Matemática
- Ciências Gerais (Físicas e Biológicas)
- Desenho
- Ciências Sociais (Geografia e História do Brasil)
- Educação Moral e Cívica
- Oficinas
- Educação Física

1.4 Na época, foi publicado o Parecer CEE nº 3293/74, em resposta ao solicitado, concedendo ao interessado equivalência de estudos, em nível de conclusão de 1º grau, desde que se submetesse, e fosse aprovado, a exames especiais em História Geral e Geografia Geral, em nível de 1º grau.

1.5 Em 22 de julho de 1987, o interessado deu novamente entrada ao processo neste Conselho, solicitando dispensa dos exames especiais por haver cursado o 2º grau;

Em 1983 e 1984 cursou as 1ª, 2ª e 3ª séries do 2º grau Supletivo Seriado no Colégio "D. Pedro II", de Americana, concluindo a 3ª série do 2º semestre de 1984 (conf. fls. 16 e 17).

No 2º grau, cursou as seguintes disciplinas, (conf. fls. 17):

- Língua Portuguesa e Literatura Brasileira
- História
- Geografia
- Educação Moral e Cívica

- Física
- Química
- Biologia
- Matemática
- Educação Artística
- O.S.P.B.
- Inglês
- Programas de Saúde

Assim, o interessado cursou, em nível de 2º grau, as disciplinas História e Geografia, ausentes do seu currículo de 1º grau.

1.6 Em suas justificativas para o pedido de dispensa dos exames especiais, o requerente informa que o Curso na Escola SENAI foi efetuado sob a égide da Lei 4024/61. A partir de 1973, em decorrência da Lei 5692/71, os cursos SENAI foram adaptados à nova legislação, de acordo com os Pareceres CEE 720/73 e 2960/75 que aprovaram o Regimento Escolar da instituição. De acordo com estes Regimentos, os cursos Senai, com 2880 horas/aulas, efetuados em 4 termos (semestres) com 100 dias letivos cada um, teriam conclusão equivalente à do 1º grau, desde que reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação.

O documento às fls. 3 verso comprova que Hélio Costa da Silva concluiu o curso SENAI - 4 termos com 2.880 horas/aulas.

1.7 Ainda em seu requerimento, às fls. 14-15, o interessado faz referência à Deliberação 18/86 que trata da regularização de vida escolar. Com efeito, a Indicação 8/86, anexada a ela, do nobre Consº Antônio Joaquim Severino, no item 3 (3.1.1, 3.1.2 e 3.1.3) trata do princípio da recuperação implícita, caso o aluno venha a ter ou venha a retomar, em nível superior, disciplinas que seriam motivo de recuperação ou de reposição.

Finalmente, o requerente cita os Pareceres, CEE 460/84, 148/85 da nobre Consª Guiomar Namo de Mello que dispensaram os alunos dos exames especiais de História e Geografia Geral, após haverem cursado o 2º grau, bem como os de nº 925/84 e 756/86. (todos anexos).

2. APRECIÇÃO

2.1 Versam os autos sobre pedido de dispensa de exames especiais em História Geral e Geografia Geral, em nível de 1º grau, solicitado por Hélio Costa da Silva, que concluiu o Curso de Aprendizagem Industrial (4 termos), em 1970, na Escola Senai - "Antônio Souza Noschese" de Santos.

2.2 Em 1974, o aluno já havia solicitado do Conselho Estadual de Educação equivalência de estudos, de acordo com a legislação em vigor a fim de prosseguir estudos em nível de 2º grau.

O Parecer CEE nº 3.293/74, da nobre Consª Maria de Lourdes Mariotto Aidar concedeu o solicitado, sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, em nível de 2º grau, devendo o interessado submeter-se a

ser aprovado em exames especiais de História Geral e Geografia Geral em nível de 1º grau, (Parecer anexo).

2.3 Em 1983 a 1984, cursou as três séries do 2º grau Supletivo no Colégio "D. Pedro II", de Americana, sem, no entanto, haver cumprido as exigências do Parecer CEE 3295/74. A escola, que aceitou a matrícula do de conclusão do curso, à espera da regularização da vida escolar do requerente. (conf. fls. 16-17).

2.4 A legislação que rege os Cursos de Aprendizagem da Escola SENAI tem sofrido a seguinte evolução:

2.4.1 O Decreto-Lei Federal nº 37/69 alterou a redação do artigo 51 da Lei Federal 4024/61, permitindo aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. O artigo 1º da Lei 937/69 assim diz: "Os portadores de carta de ofício ou certificados de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no referido curso".

2.4.2 A Lei Federal 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27 mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito de prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudo e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".

2.4.3 O CEE, pela Deliberação 30/72, estabeleceu normas para o ensino supletivo em seu artigo 12, alínea "b".

2.4.4 A Deliberação CEE 14/73, por sua vez, ao revogar a Deliberação acima, e ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, manteve o mesmo princípio em seu artigo 12, alínea "a" que dispõe: "Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino do 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral e, neste caso, quando equivalentes ao ensino regular, habilitado ao prosseguimento de estudos na série ulterior correspondente, do ensino regular".

A alínea "b" do mesmo artigo prossegue: "Cursos de Aprendizagem - intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalentes à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino".

Ainda no parágrafo único do artigo 12:

"Para que habilitem seus concluintes ao prosseguimento de estudos ao nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2.880 horas/aulas e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular.

2.4.5 O Artigo 13 desta Deliberação 14/73 e sua alínea "b" reza o seguinte:

Artigo 13 - os Planos de Qualificação, poderão incluir os seguintes cursos intensivos de Qualificação Profissional, ao nível de 1º

e 2º grau, com duração variável e requisitos para a matrícula fixados em função da análise das diferentes ocupações profissionais:

a) (.....)

b) Cursos de Qualificação Profissional II, ao nível de 1º grau, nos moldes dos Cursos de Aprendizagem referidos na alínea "b" e parágrafo único do artigo 12 desta Deliberação, para candidatos que possuam 14 ou mais anos de idade".

2.4.6 O Parecer CEE 720/63, aprovou o Regimento das Escolas-SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um termo com 100 dias letivos e cada termo, para fins de equivalência, corresponde a uma série do curso regular.

2.4.7 O Parecer CEE 2960/75 aprovou alterações do Regimento e dos Planos de Cursos, alterações essas que não modificaram a essência do parecer anterior.

2.4.8 No período de 1982 a 1985, a Escola SENAI, em observação escrita no verso dos certificados não entendia os estudos realizados ali como equivalentes aos do 1º grau do ensino regular, mesmo com o cumprimento da carga horária prevista, mas vários pareceres deste Conselho concederam-na em vários casos.

2.4.9 A Deliberação 23/83 que estabeleceu normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de ensino do Estado nas Seções III e IV (artigos 15 a 21), que trata dos Cursos de Aprendizagem e de Qualificação Profissional, conservou na sua essência, o contido na Deliberação 14/73.

3. No caso em pauta, o interessado obteve equivalência em nível de conclusão do 1º grau pelo Parecer 3293/74 mediante exames especiais em História e Geografia Geral.

Ao cursar o 2º grau, o requerente cumpriu, em grau superior, as disciplinas em questão e, nesses casos, este Conselho tem atendido às solicitações de dispensa de exames especiais, como é o caso dos Pareceres 460/84 e 148/85, da nobre Conselheira Guiomar Namó de Mello e 1672/84 do nobre Consº Sólon B. dos Reis.

Considerando que a falha foi da escola ao aceitar matrícula no 2º grau, sem que o candidato tivesse cumprido o determinado no Parecer CEE 3293/74 entendo que se deva conceder a dispensa dos exames especiais em História e Geografia Geral, em nível de 1º grau e convalidar a matrícula de Hélio Costa da Silva, na 1ª série do 1º grau, em 1963, no Curso Supletivo do Colégio "D. Pedro II", de Americana, bem como os demais atos escolares posteriormente praticados.

3. CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de HÉLIO COSTA DA SILVA, na 1ª série do 1º grau, em 1963, no Curso Supletivo do Colégio "D. Pedro II", de

Americana, bem como os demais atos subseqüentes a esta matrícula.

São Paulo, 1º de dezembro de 1987.

a) Consª Sílvia Carlos da S. Pimentel
Relatora

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Q. B. De Carvalho, Cecília Vasconcellos L. Guaraná, Iara Glória A. Prado, João Gualberto de C. Meneses, Luiz Antônio de S. Amaral, Sílvia Carlos da S. Pimentel e Ubiratam D'Ambrósio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de dezembro de 1987.

a) Consª Cecília Vasconcellos L. Guaraná
Presidente